



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000105652**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1140337-47.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BLANCHE SKITNEVSKY, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 193 do Regimento Interno do TJSP e art. 948 do CPC), com suspensão do julgamento dos Embargos e remessa do incidente ao Egrégio Órgão Especial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

**ENÉAS COSTA GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração Cível nº 1140337-47.2022.8.26.0100/50001**

**Embargante: Blanche Skitnevsky**

**Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Miguel Ferrari Junior**

**Voto nº 9.002**

**Embargos de declaração. Invocação da aplicação do art. 85, §8º-A CPC. Decisão dos embargos, com explicitação dos fundamentos de rejeição de aplicação da norma, que passa pela declaração, em controle difuso, da inconstitucionalidade da referida norma. Norma que, em tese, seria incompatível com os preceitos constitucionais de independência e autonomia do Poder Judiciário, Direito Fundamental de inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, garantia do juiz natural e princípio da igualdade. Órgão fracionário do Tribunal que não pode reconhecer inconstitucionalidade. Suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 193 do Regimento Interno do TJSP e art. 948 do CPC), com suspensão do julgamento dos Embargos e remessa do incidente ao Egrégio Órgão Especial.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 271/277, que deu provimento ao recurso interposto.

Sustenta a embargante que há contradição no Acórdão, pois desconsiderou o que está previsto no artigo 85 §8º-A do Código de Processo Civil e na Lei 14.365/22, art. 3º, que versam sobre os honorários sucumbenciais e determina obrigatória observância dos valores da Tabela da OAB.

**É o relatório.**

A análise da questão suscitada nos embargos de declaração passa pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil, na parte que estabelece obrigatoriedade de observância da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

A questão deve ser analisada por meio de incidente de inconstitucionalidade, na forma dos arts. 948 a 950 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece o art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil, com redação da Lei 14.365/22 :"**§ 8º-A. Na hipótese do §8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §2º deste artigo, aplicando-se o que for maior**".

Portanto, por força da referida norma, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz deve fixar os honorários por equidade (art. 85, §8º do CPC) e a lei teria estabelecido como critério de equidade a observância obrigatória da Tabela de Honorários da OAB.

Ocorre, *data venia*, que referida norma acaba por ferir preceitos da Constituição Federal, em especial a autonomia e independência do Poder Judiciário, o devido processo legal, em seu caráter instrumental, a garantia do juiz natural e o princípio da igualdade.

O art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil fere a autonomia e independência do Poder Judiciário, limitando a atividade jurisdicional, submetendo o julgamento a elemento estranho à atividade jurisdicional, bem como limita o âmbito de atuação do magistrado.

O art. 2º da Constituição/88 estabelece a independência e autonomia dos Poderes da República, assegurando a independência do Poder Judiciário.

Esta independência, segundo lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (*A independência do juiz brasileiro, Revista de Processo* vol. 39/1985, p. 89/97, jul-set/1985) se desdobra em autonomia do Poder Judiciário em face dos demais órgãos de governo, autonomia de regulamentação interna (autogoverno), autonomia orçamentária e independência dos juízes. Esta independência do juiz se caracteriza pelas garantias políticas dos magistrados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(predicamentos da Magistratura) e a independência jurídica.

Segundo ADA PELLEGRINI GRINOVER (ob. cit.):  
*"Além da independência política, e nela ancorando-a, o juiz brasileiro ainda conta com a denominada independência jurídica, a qual retira o magistrado de toda subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais: o juiz sujeita-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência."*

Esta autonomia e a independência jurídica podem ser indevidamente cerceadas pela própria legislação.

Segundo ALEXANDRE DE MORAES (*CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 28/1999, p. 76 – 81, Jul - Set/1999): *"Daí as garantias de que goza, algumas das quais asseguradas pela própria Constituição Federal (LGL\1988\3), sendo as principais a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. "Na proteção destas garantias devemos atentar na recomendação de Montesquieu, de que as leis e expedientes administrativos tendentes a intimidar os Juízes contravêm o instituto das garantias judiciais; impedindo a prestação jurisdicional, que há de ser necessariamente independente; e afetando, desta forma, a separação dos poderes e a própria estrutura governamental. Na defesa da necessária independência do Judiciário, Carl Schmitt afirma que a utilização da legislação pode ser facilmente direcionada para atingir os predicamentos da magistratura, afetando a independência do Poder Judiciário. Como autoproteção, o próprio Judiciário poderá garantir sua posição constitucional, através do controle judicial destes atos, de onde concluímos a ampla possibilidade de controle de constitucionalidade das leis ou atos normativos que desrespeitem o livre exercício deste Poder"*.

No caso *sub judice* a norma em questão cerceia a liberdade de julgamento dos magistrados em tema que é ordinariamente submetido a julgamento, transferindo a terceiro estranho (Ordem dos Advogados) a fixação do valor mínimo de honorários de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prevalecer o argumento de que o juiz está inexoravelmente jungido a observar a Tabela de Honorários da OAB, a decisão final, na prática, é subtraída do Poder Judiciário e transferida para entidade fora do Poder Judiciário.

Há limitação da autonomia e independência do juiz, que passa a ter sua atividade limitada por órgão externo em tema estritamente jurisdicional.

Como efeito da referida norma há indevida delegação da atividade jurisdicional para a OAB, que poderia determinar qual o valor a ser fixado de honorários.

A atividade jurisdicional fica esvaziada, pois não poderia o julgador arbitrar honorários por equidade em valor diverso daquele mínimo estabelecido na referida Tabela, ainda que o resultado daí alcançado esteja fora dos princípios de razoabilidade, levando a honorários superiores ao valor econômico do objeto principal da demanda.

Neste contexto, a norma do art. 85, §8-A do CPC também viola o Direito Fundamental de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*), na medida em que, nos casos de fixação de honorários por equidade, a decisão final sobre o valor da verba estaria sob responsabilidade da OAB e da respectiva Tabela, sendo subtraída do juiz, que se limitaria a aplicar valores pré-fixados por terceiro.

Cabível a transcrição da lição de Kazuo Watanabe (*Controle jurisdicional – Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro*, p. 28/9), relativa ao mesmo princípio nas constituições anteriores: "*Anotando, de início, que a norma vale 'pelo sublinhamento do princípio da plenitude e do monopólio da função judicante do Poder Judiciário', conclui Seabra Fagundes que diante dela 'se tornam intoleráveis as vias oblíquas, de que se queira valer o Congresso para subtrair certas controvérsias à análise e dirimção*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*judicial'. E acrescenta: 'Onde se possa identificar um expediente para impedir, ou adiar indefinidamente, a formulação de pretensão jurídica perante a Justiça, aí haverá, não apenas um atentado ao espírito do regime, senão a violação flagrante e frontal do preceito do art. 141, §4º da Lei Suprema'.*

Em última análise, a norma processual constitui óbice à submissão ao juiz natural da questão relativa ao valor dos honorários, não sendo compatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Há também violação ao devido processo legal. Conforme JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO (A TUTELA JUDICIAL DA LIBERDADE, Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 5, p. 885 – 904, Ago/2011, DTR\2012\735): *"É princípio universal, inscrito na legislação dos povos cultos, o de que ninguém poderá ser privado de sua vida, liberdade ou propriedade senão em virtude de processo legal"*.

A condenação em honorários implica restrição ao patrimônio do sucumbente e não poderia ser implementada senão por decisão judicial, sendo incompatível com tal princípio a atribuição desta tarefa a órgão estranho ao Poder Judiciário, o qual estaria definindo a extensão desta diminuição patrimonial.

Viola-se, também, o princípio, inerente ao devido processo legal, do juiz natural.

Segundo JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO (ob. cit., p. 7), são consequências do princípio do juiz natural: *"(...) d) somente os órgãos dotados de poder jurisdicional, previstos pela Constituição, é que se conformam ao princípio do Juiz natural"*.

No mesmo sentido CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, 6ª ed., p. 208/9): *"A garantia do juiz natural consiste em exigir que os atos de exercício da função estatal jurisdição sejam realizados por juízes instituídos pela própria Constituição e*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*competentes segundo a lei. "(...) A exigência de que os julgamentos se façam por juiz como tal indicado na Constituição impede que os valores da pessoa, patrimônio inclusive, fiquem expostos a medidas imperativas e definitivas ditadas por órgãos não qualificados a isso e, portanto, sem a aura de imparcialidade e sem as garantias de idoneidade que caracterizam a Magistratura."*

Logo, retirar do juiz a atribuição de fixar os honorários por equidade, transferindo-a na prática para entidade de classe dos advogados, constitui violação do princípio do juiz natural e do devido processo legal.

A norma em questão também viola o princípio da igualdade na medida em que estabelece em favor dos advogados critério de remuneração que não é aplicável aos outros agentes que atuam no processo.

Os peritos também estão sujeitos ao arbitramento de seus honorários pelo juízo e em seu favor não há previsão de que seus honorários, igualmente de caráter alimentar, estariam sujeitos ao valor mínimo de Tabela das respectivas entidades profissionais.

Os honorários dos peritos também têm caráter alimentar, constituem remuneração do trabalho, não havendo discrimen objetivo que justifique não haver em seu favor a mesma garantia de valores mínimos, como previsto em favor dos advogados.

O mesmo raciocínio poderia ser aplicado aos demais auxiliares da Justiça, como depositário, administrador judicial, conciliadores e mediadores.

Não se justifica, sob a ótica de igualdade, que estes outros profissionais fiquem sujeitos ao arbitramento de seus honorários pelo juízo, sem observância de patamar mínimo fixado pela respectiva categoria profissional, enquanto aos advogados esta possibilidade é conferida pela lei impugnada.

Por fim, a norma que limita a atuação jurisdicional à Tabela da OAB fere o princípio da legalidade, pois não é mais a lei, em sentido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estrito, que estatui o critério de fixação de honorários, o qual fica sujeito ao critério da Ordem dos Advogados.

Em tese, a prevalecer o entendimento de absoluta vinculação do juiz à referida Tabela, não haveria controle sobre o valor dos honorários, que dependeriam exclusivamente da deliberação administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil.

*Data venia*, esta absoluta liberdade de agir não estaria conforme o Princípio Republicano, na medida em que nem mesmo os atos do Poder Executivo e Legislativo se furtam ao controle judicial, havendo em favor da OAB a possibilidade de estabelecer valores mínimos de honorários de sucumbência sem controle judicial.

Assim, em controle difuso de constitucionalidade, a norma não deve ser aplicada, sendo reconhecida sua inconstitucionalidade.

O julgamento dos Embargos de Declaração, com indicação dos fundamentos pelos quais a norma foi afastada, depende do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 85, §8º-A do CPC, o que não pode ser feito por esta Câmara, razão pela qual se suscita o respectivo incidente de arguição de inconstitucionalidade, suspendendo-se o julgamento dos Embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos do art. 193 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e art. 948 do CPC, proponho a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 85, §8º-A do CPC, encaminhando os autos ao Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**